



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519861-53.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL LUIZ DA COSTA BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1519861-53.2024.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelante: GABRIEL LUIZ DA COSTA BRITO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9337

Direito processual penal. Apelação. Recurso defensivo. Tráfico de drogas. Pleito de reconhecimento da ilicitude da prova. Busca pessoal realizada com fundada suspeita. Desprovimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em reconhecer a ilicitude da busca pessoal realizada pela Polícia Militar, sob o argumento de ausência de fundada suspeita, o que tornaria nulas todas as provas dela decorrentes e levaria à absolvição do réu nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São duas questões em debate: (I) aferir a legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial e (II) verificar a ocorrência de eventual nulidade na obtenção da prova que embasou a condenação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A abordagem policial foi motivada por fundada suspeita, diante do comportamento do acusado em local de alto índice de roubos, em conformidade com o art. 244, do Código de Processo Penal. Precedentes do STF e STJ.

4 – A apreensão dos entorpecentes, ocultados na mochila e em fundo falso do capacete, reforça a legalidade da prova, corroborada pela confissão informal do réu sobre mercancia ilícita.

5 – Não há nulidade na busca pessoal realizada pelos policiais militares, sendo legítima a prova colhida e suficiente para manter a condenação.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso desprovido, mantendo-se in totum a sentença condenatória prolatada pelo magistrado de primeiro grau.

Gabriel Luiz da Costa Brito, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Augusto Antonini, no processo nº 1519861-53.2024.8.26.0228, que tramitou pela 28ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo – SP, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de

reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, por violar o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Presentes os requisitos legais, a pena corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária (fls. 120/124).

Inconformado, pleiteia o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, e todas delas decorrentes, em virtude das buscas levadas a efeito pela Polícia Militar pela ausência de fundada suspeita, com a consequente absolvição nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, no dia 18 de agosto de 2024, por volta das 14h45, na Rua João Cachoeira, altura do nº 899, Itaim Bibi, cidade e comarca de São Paulo/SP, trazia consigo e transportava, com o escopo de distribuição a terceiros, 26 (vinte e seis) porções de *cocaína*, com o peso de 37g (trinta e sete gramas); 4 (quatro) porções de *metanfetamina*, pesando 1,4g (um grama e quatro decigramas); 30 (trinta) porções de *maconha*, com

o peso de 85,9g (oitenta e cinco gramas e nove decigramas); 12 (doze) comprimidos de *ecstasy*, pesando 6,7g (seis gramas e sete decigramas); 9 (nove) adesivos de *LSD*), com o peso de 0,13g (treze centigramas); 4 (quatro) porções de *MDA (Tetanfetamina)*, pesando 3,9g (três gramas e nove decigramas); uma porção de substância aparentando cogumelo, com o peso de 1,4g (um grama e quatro decigramas); e 2 (dois) frascos de *lança-perfume*, com peso líquido de 50ml (cinquenta mililitros); substâncias causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, o réu comercializava drogas mediante encomendas por aplicativo e entrega em domicílio. Para tanto, conduzia uma motocicleta *Yamaha/YBR150 Factor*, placa *GHL6I06*, trazendo as drogas em uma mochila e ocultas em um fundo falso do capacete, quando foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar.

Em revista pessoal, os agentes públicos localizaram parte das drogas na mochila que ele portava e, vistoriando o seu capacete, encontraram um fundo falso, o qual foi aberto com uma chave que o acusado trazia no bolso de sua calça. Nesse compartimento, foi encontrado o restante dos entorpecentes.

Indagado, informalmente, o réu confessou a prática do tráfico de drogas, relatando que iria realizar uma entrega da droga em um prédio na rua Leopoldo Couto de Magalhães, mas se recusou a fornecer a numeração do imóvel. Disse que seus serviços eram solicitados via aplicativo e que o pagamento sempre era realizado por transferência via *Pix*.

Saliente-se que a autoria restou devidamente comprovada e não constitui objeto do presente recurso, tendo a defesa se

irresignado tão somente em relação à materialidade do delito, a qual entende ausente, devido à suposta ilegalidade da busca pessoal operada pelos policiais militares.

Pois bem.

Em relação à busca pessoal, pelo que se verifica dos autos, os milicianos foram uníssonos em relatar que visualizaram o acusado conduzindo sua moto em baixa velocidade entre os automóveis em local conhecido pelo alto índice de roubos, o que motivou a abordagem, com a consequente apreensão das drogas.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

A tese levantada pela defesa quanto aos depoimentos dos policiais militares, entendendo que foram frágeis, suspeitos e contraditórios, não merece guarida. Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de

ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Frise-se que pequenas discrepâncias havidas entre os depoimentos dos agentes da lei não são entendidas senão como natural consequência da quantidade de ocorrências que se sabe são atendidas cotidianamente pela Polícia Militar, o que não afasta o reconhecimento da conduta criminosa do apelante.

Assim, ao contrário do alegado, diante do contexto que se apresentava, entendendo que o réu estivesse prestes a praticar algum delito, inquestionável a presença de fundada suspeita a legitimar a ação policial, nos termos do art. 244, do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (STJ, AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164112 — MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 02/08/2022).

E mais, em recente julgamento sobre o tema, ou seja, sobre o alcance do art. 244, do diploma processual penal, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu alguns critérios para a realização da busca pessoal. Assim, *“a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência”* (RHC 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022).

Por sua vez, considerando-se que o tráfico ilícito

de drogas é crime permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de suspeitos, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa.

Nesse sentido:

TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. (...). (STJ – *Habeas Corpus* nº 552.395-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 20.02.2020).

Por tais razões, não há que se falar em nulidade da busca pessoal, decorrente de ausência de justa causa, eis que se constatou sua efetiva presença, conforme já delineado.

Afastada a alegação defensiva acerca da ilicitude da prova, anote-se que andou bem o magistrado sentenciante na dosimetria da pena, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Por fim, no que tange à petição de fl. 151,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente a pedido de restituição do veículo por terceiro interessado, verifica-se que não há decisão de primeiro grau sobre o assunto, razão pela qual sua análise diretamente em grau de recurso implicaria supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição, nada havendo a deliberar.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrado **Dr. Augusto Antonini**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator